



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

5

RESOLUÇÃO Nº 011 / 2009

2ª CÂMARA

148 SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/ 10/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004098/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200516857

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CANINDÉ CALÇADOS LTDA.

AUTUANTE: ANA PAULA ARAÚJO TALMAG E ANTO. ARMANDO DE MELO

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR – EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO ESTADO DO CEARÁ – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado sob a acusação de que o contribuinte simulou saída de mercadoria para o exterior. Na espécie, segundo a fiscalização, o contribuinte efetuou saídas de mercadorias com fim específico de exportação, em 2003 e 2004, através das empresas DISPORT DO BRASIL LTDA, SOUTH SERVICE TRADING S/A, AF INDUSTRIAL, ON LINE TRADING S/A, PORTO TRADING S/A e GVD TRADING S/A, sem destaque do ICMS, não havendo comprovação da exportação indireta.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, j, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 05 a 181.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação intempestiva, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 182. Em sede de defesa sustentou a empresa autuada:

- *A decadência de parte dos créditos tributários;*
- *Que o auto de infração não está fundado em declarações acerca de anomalias ou procedimentos fiscais ilícitos;*
- *Ausência de provas;*
- *Que a homologação pela SECEX é um elemento que deve ser levado a favor do contribuinte;*
- *Que a empresa é exportadora fabricando calçados cuja qualidade deve ser compatível com a competitividade desse tipo de mercado e para essa atividade importa regularmente sob o regime de drawback, couro proveniente de gado argentino e uruguaio e matérias primas específicas na produção de tamancos, sapatos, sandálias e botas que são exportados durante o prazo de concessão do drawback;*
- *Explicitou todo o seu fluxo industrial, com a finalidade de demonstrar a regularidade nos procedimentos adotados na suas operações;*
- *Que as quantidades das notas fiscais de retorno são compatíveis com as notas fiscais de remessa;*
- *A necessidade de perícia.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância afastou a preliminar de decadência e, no mérito, decidiu pela improcedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo restara plenamente evidenciado que as mercadorias efetivamente foram exportadas, inexistindo qualquer simulação de vendas interestaduais.

Interposto o Recurso de Ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 137/2008, sugerindo a manutenção da decisão absolutória de primeira instância, e, por conseguinte, a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão simulação de vendas de mercadorias para o exterior. No entender da fiscalização, o contribuinte efetuou saídas de mercadorias com fim específico de exportação, em 2003 e 2004, através das empresas DISPORT DO BRASIL LTDA, SOUTH SERVICE TRADING S/A, AF INDUSTRIAL, ON LINE TRADING S/A, PORTO TRADING S/A e GVD TRADING S/A, sem destaque do ICMS, não havendo comprovação da exportação indireta.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada improcedente. Segundo a Célula de Julgamento, analisados os elementos do processo restara plenamente comprovada a improcedência da autuação.

Segundo o julgador monocrático, realmente as mercadorias foram efetivamente exportadas, inexistindo qualquer simulação a dar fundamento de validade ao auto de infração lavrado.

Na hipótese sob exame, a julgadora singular bem analisou a matéria, restando demonstrado, a desdúvidas, a exportação indireta das mercadorias.

Com efeito, todos os registros de exportação estão vinculados aos respectivos memorandos de exportação, os quais, por sua vez, mencionam as notas fiscais de remessa emitidas pela autuada.

Nesse contexto, é certo assinalar que restou demonstrada a exportação indireta, na medida em que os Memorandos de Exportação, emitidos pela empresa exportadora às fls. 12 a 139 dos autos, indicam o número da nota fiscal, o número do registro de exportação, o número do despacho de exportação, o conhecimento de embarque, o nome do estado produtor e o número da nota fiscal de remessa emitida pela autuada.

Demais disso, a informação do SISCOMEX reforça que, de fato, houve a saída das mercadorias para o exterior, não vingando a infração atribuída a empresa autuada.

Destarte, exsurge clara a improcedência da autuação.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É como voto.


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA CANINDÉ CALÇADOS LTDA.**,

a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2.009.

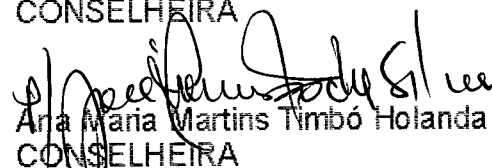
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

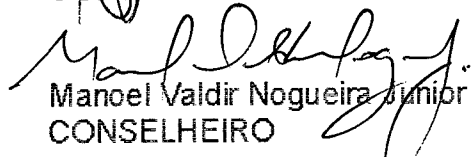
*Qui tm. Queral.*  
  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO